



ID: 101158

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelo Município para mães responsáveis por crianças com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Emerson Furtado Nogueira de Souza,**  
Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

## PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica estabelecida a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas, adquiridas ou subsidiadas pelo Município de Santana de Parnaíba, no âmbito de programas habitacionais públicos, para atendimento prioritário de:

- I – Mães ou responsáveis legais por crianças com deficiência;
- II – Mães ou responsáveis legais por crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Pessoa com deficiência: aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme legislação vigente;



II – Criança com TEA: aquela diagnosticada por laudo médico especializado, conforme critérios clínicos reconhecidos.

Art. 3º Para ter acesso ao benefício previsto nesta Lei, a beneficiária deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Comprovar residência no Município;

II – Comprovar renda familiar dentro dos critérios dos programas habitacionais vigentes;

III – apresentar laudo médico atualizado que comprove a condição da criança;

IV – Não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do núcleo familiar.

Art. 4º A seleção das beneficiárias deverá observar critérios de vulnerabilidade social, priorizando

I – Famílias em situação de extrema pobreza;

II – Mães solo;

III – famílias com maior grau de dependência da criança;

IV – Casos em que a moradia atual não possua condições adequadas de acessibilidade.


Art. 5º As unidades destinadas a este público deverão, sempre que possível, observar critérios de acessibilidade e adaptação às necessidades específicas das crianças com deficiência.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive estabelecendo critérios complementares de seleção e acompanhamento das famílias beneficiadas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DE  
PARNAÍBA**

**Sede Administrativa:** Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP  
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005  
[www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br](http://www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br)  /camarasantandeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 18 de março de 2026.

**Emerson Furtado Nogueira de Souza**

Kadu da Farmácia

**REPUBLICANOS**

**VEREADOR**



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir dignidade, inclusão social e prioridade habitacional às mães responsáveis por crianças com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

É de conhecimento público que essas famílias enfrentam desafios diários, tanto emocionais quanto financeiros, sendo comum a necessidade de cuidados permanentes, tratamentos especializados e adaptações no ambiente doméstico.

A ausência de moradia adequada agrava ainda mais essa realidade, comprometendo o desenvolvimento da criança e a qualidade de vida da família.

Ao reservar 10% das unidades habitacionais para esse público, o Município promove:

- Justiça social;
- Inclusão e equidade;
- Proteção à infância e às famílias mais vulneráveis;
- Cumprimento de princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma medida humanitária, necessária e de alto impacto social, alinhada com políticas públicas modernas e inclusivas.

Plenário Antônio Branco, 18 de março de 2026.

**Emerson Furtado Nogueira de Souza**

Kadu da Farmácia

**REPUBLICANOS**

**VEREADOR**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003100350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Emerson Furtado Nogueira de Souza** em 18/03/2026 10:13

Checksum: **A8465A87B7B6722D31FB063615466E86E638053027968EE21F24046ADCE83647**

